



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº. 223/2022

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21.07.2022.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3122/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201516534

RECORRENTE: AVON COSMÉTICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MANOEL MARCELO A MARQUES NETO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS. Contribuinte deixou de recolher o ICMS decorrente das operações com produtos que não integram a lista definida no artigo 41 do Decreto 24.569/97 (cesta básica), referente ao exercício de 2012. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. 1. Preliminar de Nulidade da decisão de 1ª Instância, por cerceamento do direito de defesa – ausência de motivação da decisão singular, afastada pela Colenda Câmara na 14ª Sessão Ordinária de 17/03/2017, por decisão unânime, considerando que o julgador monocrático examinou a matéria e expôs com clareza as razões de fato e de direito, com decisão plenamente motivada. 2. Pedido de retorno à Célula de Perícias e Diligências Fiscais (CEPED), sob o argumento de que não foi cumprida a diligência fiscal anteriormente requerida por esta Câmara – Petição de novo exame pericial negado, decisão por maioria de votos, considerando que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde da questão. 3. No mérito, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, traz na peça inicial do processo em análise, o cometimento da infração abaixo reproduzida:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DECORRENTE DE SUAS OPERAÇÕES INTERNAS COM PRODUTOS QUE NÃO INTEGRAM LISTA DEFINIDA NO ART. 411 DO DECRETO Nº 24.569/97, CUJA BASE DE CÁLCULO FOI REDUZIDA EM 29,41%, REFERENTE AO PERÍODO DE 01.01.2012 A 31.12.2012 VIDE INF. COMPLEMENTARES ANEXAS. "(SIC)

O agente fiscal aponta como dispositivos infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, indica a penalidade inserta no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Destaca como crédito tributário, a importância de R\$ 4.088.260,88 (ICMS) e o valor de R\$ 4.088.260,88 (Multa), totalizando a importância de R\$ 8.176.521,76 (oito milhões, cento e setenta e seis mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos).

Instruem os autos: Informações Complementares; Mandado da Ação Fiscal nº 2015.14651; Termos de Intimação nºs: 2015.14891 e 2015.07977; Termo de Notificação nº 2015.08654; Respostas da AVON aos termos emitidos e DVR com os Relatórios de Auditoria.

O contribuinte autuado ingressa com impugnação às 88 a 214 dos autos, requerendo, em síntese:

1. Que no entender da autuante, a impugnante aplicou a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com produtos da cesta básica, prevista no artigo 41 do Decreto nº 24.569/97, ocasionando a redução da carga tributária para 12% para produtos que, em particular concepção, não são desodorantes, classificados na posição NCM 3307.2010, mas sim "outros produtos cosméticos e de perfumaria", cuja tributação enquadra-se na regra geral, com alíquota de 17%, sugerindo, inclusive, suposto erro de classificação fiscal dos produtos;
2. Que ao pretender atuar a impugnante, sob o argumento desodorantes, de que os produtos fiscalizados não seriam, tecnicamente, desodorantes, a fiscalização deveria ter investigado a composição desses produtos verificados se atenderiam ou não as características necessárias para a desoneração fiscal;
3. Que estaria o fisco pautando a exigência do ICMS em mera presunção simples, de que qualquer produto pessoalmente não identificado pelo agente do Fisco como desodorante, não estaria apto a sofrer a redução de base de cálculo, deixando assim, de identificar corretamente a matéria tributável, incumbência a ela privativa;

4. Que a fiscalização, com a pretensão de exigir diferenças de ICMS sobre produtos comercializados pela impugnante, solicitou esclarecimentos, por meio do Termo de Intimação nº 2015.07977, pelo qual a ora impugnante esclareceu a classificação por ela adotada com base em laudos técnicos e na classificação da ANVISA;
5. Que, em qualquer outra diligência ou juntada de contraprova técnica, a fiscalização autuou a impugnante, baseando-se exclusivamente em sua particular interpretação da NCM adotada pela impugnante;
6. Que o procedimento adotado pela fiscalização (verificar a correção da NCM utilizadas para fins de aplicação da redução da base de cálculo do ICMS) seria válido caso não partisse de mero indício, qual seja, de que os produtos constantes nas notas fiscais não se referem a produtos de higiene pessoal da categoria desodorante, sugerindo, inclusive, que vários produtos da impugnante deveriam ter as NCM's reclassificadas;
7. Que não cabe à fiscalização reclassificar um produto da categoria desodorante para perfume, mediante a mera interpretação dos capítulos 33 e 37 da TIPI, pois essa categoria, a desodorante, é definida pela ANVISA, considerando os componentes da formulação do produto;
8. Que a impugnante apresentou, por amostragem, o registro da ANVISA de diversos produtos classificados por este órgão como desodorantes — Produto Grau 1, porém ignorados pela fiscalização;
9. Que o desodorante, ainda que contenha perfume, será considerado desodorante para fins fiscais, quando contenha o princípio ativo que combate os odores da transpiração, como o cloreto de cetrimônio;
10. Que o desodorante, contendo o referido princípio ativo, ainda que perfumado, não será considerado como um produto na categoria perfume, porque este não combate os odores da transpiração, não desodorizam;
11. Que a fiscalização se prende à descrição comercial do produto vendido;
12. Que a interpretação da TIPI deve levar em consideração o que diz a autoridade competente, a ANVISA;
13. Que, ao interpretar o Sistema Harmonizado de Mercadorias, a fiscalização entende que o desodorante, para ser considerado produto de higiene pessoal (e, portanto, ter tratamento diferenciado) deve destinar-se à higienização do corpo, e não requer composto aromático, dando margem ao entendimento de que o desodorante, para higiene pessoal, para ser considerado como "produto da cesta básica", só pode combater os odores da transpiração e não pode conter substância aromática;

14. Que inexistente na legislação estadual qualquer distinção entre desodorante perfumado e não perfumado para fins de aplicação da redução da base de cálculo;

15. Que expressão "desodorante", contida no artigo 41 do RICMS/CE, deve ser interpretada de forma sistemática considerando a definição de produtos de higiene pessoal trazida pela legislação federal, *ex vi* do artigo 110 do CTN, e registro/notificação dos produtos na ANVISA;

16. Que, em razão do Princípio da Eventualidade e da Preclusão Consumativa, restam incontroversas as provas apresentadas pela impugnante (registros dos produtos na ANVISA), que tem presunção de validade, pois a Fazenda não provou os fatos constitutivos do seu direito, alegados na peça acusatória, esquivando-se e frustrando de oficiar a RFB e ANVISA a fim de se certificar sobre a real natureza dos produtos vendidos, segundo sua formulação;

17. Que, em relação à penalidade, se o auditor fiscal afirma que houve recolhimento a menor do ICMS relativo a operações declaradas e escrituradas, a multa aplicável a este caso é a prevista no inciso I, alínea "d" do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi proferida decisão de Procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida (fls. 215 a 221):

“EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. O contribuinte deixou de recolher o ICMS decorrente de suas operações internas com produtos que não integram lista definida no artigo 41 do Decreto nº 24.569/97 — RICMS, referente ao exercício de 2012. Ação fiscal julgada **PROCEDENTE**. Decisão baseada nos artigos 41, inciso II, alínea "n", 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 — RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13,418/03. Defesa tempestiva.” **Sic.**

A autuada apresenta recurso ordinário (fls.223 a 286) alegando:

- Que os produtos são desodorantes, logo a autuação bem como a decisão singular são desprovidos de conhecimentos técnicos específicos sobre a formulação química dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria;
- Que somente a ANVISA tem competência para definir se tais produtos são desodorantes ou não;
- Que o agente do fisco tomou por base exclusivamente o nome comercial do produto e não as características técnicas destes, segundo registro da ANVISA;
- Que houve prejuízo ao amplo direito de defesa, pois ausente a correta identificação da matéria tributável;

- Que o julgamento singular não analisou os argumentos autônomos utilizados pela defesa, trazendo prejuízo a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa;
- Que houve ausência de motivação da decisão, violando os artigos 5º. LIV, e 93, IX, da CF, que tratam sobre o devido processo legal e da motivação das decisões;
- Que recentemente o art.41, II, do Decreto nº 24569/97 foi alterado pelo Decreto 31.861/2015, de modo a restringir o benefício fiscal aos produtos desodorante para uso axilar;
- Solicita ainda a alteração da multa aplicada para o art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03;
- Requer diligência para perícia técnica, para provar que os produtos comercializados pela recorrente estão enquadrados na categoria desodorantes, fazendo jus à redução de cálculo do ICMS prevista no art. 41 do Decreto 24.569/97;
- Sustentação oral;
- Por fim requer a improcedência do auto de infração. Na hipótese de vossa senhoria não se convencer da veracidade dos motivos aqui expendidos rogamos a realização de diligência elou exame pericial.

Às fls. 295 a 301 dos autos consta o Parecer de nº 01/2017, da lavra da Célula de Assessoria Processual Tributária, manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular de Procedência do auto de infração.

Na 14ª sessão de julgamento, realizada no dia 17/03/2017, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decidiram, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, tomar as seguintes deliberações:

“1 – Com relação à preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que o julgamento singular não analisou os argumentos autônomos utilizados pela defesa, e que houve ausência de motivação da decisão – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular examinou a matéria que lhe foi posta e expôs com clareza as razões de fato e de direito que o convenceram a decidir a questão, não se vislumbrando qualquer prejuízo a ampla defesa da recorrente, uma vez que a decisão foi plenamente motivada. 2 – Com relação ao pedido de diligência, assim delineado: “Considerando que o produto desodorante pode se apresentar na forma perfumada, verificar a ficha técnica dos produtos autuados para identificar a característica essencial para efeito de classificação tributária da NCM como desodorante ou não, nos termos previstos no Decreto nº 79044/77, substituído pelo Decreto nº 8077/2013, que traz a definição de produtos de higiene e perfumes. Que

seja utilizado subsidiariamente as indicações dos produtos, constantes no site da empresa.” - A realização da diligência foi acatada, por maioria de votos, nos termos acima citados, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Mônica Maria Castelo e Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, por considerarem desnecessária a diligência, diante dos elementos de prova já constantes dos autos.

Consta as folhas 314/315 despacho para a Célula de Perícias Fiscais e Diligências com o objetivo de:

“Verificar a ficha técnica dos produtos autuados para identificar a característica essencial para efeito de classificação tributária da NCM como desodorante ou não, nos termos previstos no Decreto nº 79044/77, substituído pelo Decreto nº 8077/2013, que traz a definição de produtos de higiene e perfumes. Que seja utilizado subsidiariamente as indicações dos produtos, constantes no site da empresa.”

Em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS no todo ou em parte, referente as operações internas com redução da base de cálculo em produtos que não integram a lista definida no artigo 41 do Decreto nº 24.569/97 (cesta básica). O agente do Fisco constatou que o contribuinte emitiu documentos fiscais de venda no CFOP 5403, reduzindo indevidamente a carga tributária desses produtos e deixando de recolher ICMS, na importância de R\$4.088.260,88(quatro milhões e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), aplicando multa de igual valor.

O agente do fisco, assevera que antes da lavratura do auto de infração, intimou o contribuinte por meio do Temo de Intimação nº 201507977, para justificar a redução de base de cálculo nas operações de saídas com produtos não contemplados como “cesta básica”.

Em resposta a referida intimação, a empresa alegou que os produtos elencados por possuírem uma substância com efeito de desodorante, e devidamente autorizados pela ANVISA estão corretamente classificados como produtos que compõem a cesta básica. (fl.06).

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o agente fiscal descreveu o procedimento adotado para a lavratura do auto de infração, afirmando que: “ ... a empresa autuada considerou produtos de perfumaria e cosméticos, tais como **colônia, perfume, óleo, loção hidratante, creme hidratante, creme para mãos, bloqueador solar, gel e creme para pentear, como DESODORANTE, classificando-os na posição 3307.20(10 ou 90) - Desodorantes(desodorizantes) corporais e antiperspirantes da Nomenclatura Comum do Mercosul — reduzindo indevidamente sua base de cálculo em 29,41%, ao invés de tributar integralmente o valor decorrente de suas operações.**” (fl.05).;

Preliminarmente a apreciação de mérito, deve-se analisar o pedido de Nulidade do julgamento singular pela recorrente que afirma: *“1. não análise dos argumentos autônomos utilizados pela defesa, trazendo prejuízo a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa; 2. que houve ausência de motivação da decisão, violando os artigos 5º. LIV, e 93, IX, da CF, que tratam sobre o devido processo legal e da motivação das decisões.”*

O Parecer nº 01/2017 da Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO), analisou o julgamento singular e observou que os argumentos autônomos utilizados pela defesa, inclusive com motivação de sua decisão, foram favoráveis a autuação fiscal, não causando qualquer prejuízo a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme se depreende a fl. 299 dos autos.

Com relação as preliminares suscitadas, a Colenda Câmara de julgamento, na 14ª sessão ordinária, realizada em 17/03/2017, com anuência do representante da Procuradoria Geral do Estado, afastou por unanimidade de votos, com a seguinte deliberação: *“ Com relação à preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que o julgamento singular não analisou os argumentos autônomos utilizados pela defesa, e que houve ausência de motivação da decisão – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular examinou a matéria que lhe foi posta e expôs com clareza as razões de fato e de direito que o convenceram a decidir a questão, não se vislumbrando qualquer prejuízo a ampla defesa da recorrente, uma vez que a decisão foi plenamente motivada”.*

Com relação a análise de mérito, merece destacar que o cerne da presente autuação versa sobre a inclusão incorreta por parte do contribuinte de produtos não beneficiados com a redução de base de cálculo, prevista no artigo 41 do Decreto nº 24.569/97.

Em sua defesa, a empresa autuada argumentou que os referidos produtos foram classificados de acordo com laudos da ANVISA, não cabendo ao agente do Fisco reclassificá-los com base na interpretação particular da NCM — Nomenclatura Comum do MERCOSUL.

O principal argumento da recorrente é que os produtos de perfumaria e cosméticos possuem uma substância com efeito desodorante e deveriam ser classificados na Posição 3307.20 (10 ou 90) — Desodorantes (desodorizantes) corporais e antiperspirantes da NCM, gozando do benéfico fiscal (cesta básica), com redução de base de cálculo.

No caso em análise, por se tratar da concessão de um benefício fiscal, qual seja, a redução de base de cálculo, a codificação da NCM é a metodologia cabível sob o âmbito fiscal. Senão vejamos, o Convênio SINIEF s/nº 1970 e Ajuste SINIEF nº 7/2005

disciplina, as informações e a utilização da NCM-SH na nota fiscal, modelos 1, 1-A e NF-e, nas operações realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal, e nas operações de comércio exterior.

Segundo o professor Felipe Guerra, em artigo publicado sobre Classificação Fiscal de Mercadorias, a utilização da NCM também é essencial na definição de vários tributos, assim como o IPI (art. 130 do RIPI – Dec. 4.544/2002) e com o Imposto de Importação (art. 94 do RA– Dec. 6.759/2009); ICMS, PIS/PASEP e a COFINS, além da utilização, codificação e na **identificação de benefícios fiscais**, substituição tributária, regimes especiais e tributações diferenciadas. <https://professorfeliipeguerra.com.br/2019/09/classificacao-fiscal-de-mercadorias-post/>

Afirma, ainda, que a NCM é fundamental também para conhecer os recursos que podem auxiliar na correta classificação, tais como as RGI/SH (regras gerais de interpretação do SH), RGC/NCM (regras gerais complementares).

Depreende-se, portanto, que para a finalidade específica e essencialidade do produto devem prevalecer o critério tributário, especialmente no que se refere a benefício fiscal. Portanto, as regras gerais para interpretação do sistema harmonizado a classificação das mercadorias na nomenclatura regem-se por regras específicas.

Neste sentido, apreendo que a interpretação deve ser necessariamente dada às operações com produtos da cesta básica, com benefício da redução da base de cálculo, sob o prisma que somente deve ser aplicada às *"mercadorias cujo uso e consumo é fundamental para a sobrevivência das pessoas"*, como bem explica José Ribeiro Neto (ICMS/CE: Comentários ao Regulamento do ICMS do Estado do Ceará. Comentários ao artigo 41 do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará. Página 201. Fortaleza: Tipogresso. Ano de 2015.).

Sob esse aspecto, a legislação do Estado do Ceará concedeu a redução da base de cálculo aos produtos da cesta básica (produtos considerados fundamentais para a subsistência de uma pessoa durante um mês), dentre dentre eles, o desodorante que está classificado como item de primeira necessidade, conforme prevê o artigo 41, II, "n" do Decreto nº 24.569/97, com redação do Decreto nº 26.633/2009 - RICMS.

Diante das considerações acima, conclui-se que não merece respaldo os argumentos ora apresentados pela defesa, por entender que os produtos objetos da presente autuação (colônia, perfume, óleo, loção hidratante, creme hidratante, creme para mãos, bloqueador solar, gel e creme para pentear), não apresentam a essencialidade característica daqueles elencados como produtos da cesta básica, portanto, alheios à redução da base de cálculo prevista na legislação tributária, devendo ter a incidência da tributação normal.

Com relação a um novo pedido de perícia, por entender que não foi cumprido a diligência anteriormente determinada, uma vez que não analisou elementos técnicos. Referido pedido deve ser afastado, considerando que o laudo pericial analisou as fichas técnicas apresentadas pela Recorrente e concluiu que não foram feitas alterações nos valores do ICMS a recolher nas operações internas, uma vez que os produtos não integram a lista definida no artigo 41 do Decreto nº 24.569/97. Transcrevo, abaixo, trechos do laudo pericial.

“... os procedimentos de reclassificação das NCMs adotados pela Fiscalização estão de acordo com as Regras Gerais do Sistema Harmonizado constantes das Notas de Seção e Capítulo da Tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), pois não cabe a Anvisa definir as classificações dos produtos.” (fl.340).

Desse modo, ao Fisco Estadual compete, no caso concreto e para efeitos de Fiscalização do imposto estadual, verificar a correta classificação da mercadoria na NCM/SH, interpretando a legislação federal e observando, especialmente, o dispositivo nas Regras Gerais de Interpretação e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, bem como a Soluções de Consulta da Receita Federal do Brasil sobre classificação de mercadorias”. (fl.386).

Em relação a solicitação da autuada para aplicar a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei 12.670/96. Sob esse aspecto, acompanho o entendimento do Procurador do Estado, em sua manifestação oral, em sugerir a aplicação da referida penalidade, considerando que o levantamento fiscal foi realizado a partir da análise das operações de saídas internas e estavam regularmente escrituradas.

Pelo acima exposto, fica evidente, pela análise das peças que compõe o processo, que a empresa cometeu o ilícito relatado na inicial, devendo ser aplicada penalidade gizada no art. 123 I "d" da Lei 12.670/96, com alteração pela Lei nº 16.258/2017.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

2012	ICMS	MULTA	TOTAL
01 2012	219016,51	109508,26	328524,77
02 2012	332587,99	166294,00	498881,99
03 2012	282218,57	141109,29	423327,86
04 2012	299295,68	149647,84	448943,52
05 2012	324327,73	162163,87	486491,60
06 2012	337362,40	168681,20	506043,60
07 2012	449809,40	224904,70	674714,10
08 2012	352346,97	176173,49	528520,46
09 2012	320902,85	160451,43	481354,28
10 2012	406581,37	203290,69	609872,06
11 2012	411948,84	205974,42	617923,26
12 2012	351862,57	175931,29	527793,86
TOTAL	4088260,88	2044130,44	6132391,32

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário negar provimento para reformar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância para Parcial Procedência com aplicação da penalidade estabelecida no art. 123, I, “d” da Lei nº 12;670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

DECISÃO

Deliberações ocorridas na 14ª Sessão Ordinária, de 17/03/2017: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, tomar as seguintes deliberações: 1 – Com relação à preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que o julgamento singular não analisou os argumentos autônomos utilizados pela defesa, e que houve ausência de motivação da decisão – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular examinou a matéria que lhe foi posta e expôs com clareza as razões de fato e de direito que o convenceram a decidir a questão, não se vislumbrando qualquer prejuízo a ampla defesa da recorrente, uma vez que a decisão foi plenamente motivada. 2 – Com relação ao pedido de diligência, assim delineado: “Considerando que o produto desodorante pode se apresentar na forma perfumada, verificar a ficha técnica dos produtos autuados para identificar a característica essencial para efeito de classificação tributária da NCM como desodorante ou não, nos termos previstos no Decreto nº 79044/77, substituído pelo Decreto nº 8077/2013, que traz a definição de produtos de higiene e perfumes. Que seja utilizado subsidiariamente as indicações dos produtos, constantes no site da empresa.” - A realização da diligência foi acatada, por maioria de votos, nos termos acima citados, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Mônica Maria Castelo e Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, por considerarem desnecessária a diligência, diante dos elementos de prova já constantes dos autos. O Despacho para a Célula de Perícias Fiscais e Diligências será elaborado pela Conselheira Relatora. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Gustavo Perez Tavares.” Retornando à pauta nesta data (21/07/2022), a 2ª Câmara deliberou nos seguintes termos: 1. Quanto ao pedido para que os autos retornem à CEPED, sob o argumento de que não foi cumprida a diligência fiscal anteriormente requerida por esta Câmara – Afastado por maioria de votos, considerando que os quesitos apresentados pela Câmara foram atendidos pela CEPED, sendo desnecessária a realização de novo exame pericial diante dos elementos de prova já constantes dos autos. Vencido o Conselheiro Renan Cavalcante Araújo, que foi favorável ao pedido da parte. 2. No mérito, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati que se pronunciou pela procedência da autuação, aplicando a penalidade do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, nos termos do julgamento singular e do Parecer da Assessoria Processual Tributária constante nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 DE AGOSTO de 2022.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro Relator

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado